



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10825.720562/2009-70
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3301-006.270 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de junho de 2019
Recorrente SERVIMED COMERCIAL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/03/2005

**CONTRIBUIÇÃO NÃO-CUMULATIVA. CRÉDITOS. COMPROVAÇÃO.
PREVISÃO LEGAL**

A utilização de créditos na apuração das contribuições não-cumulativas pressupõe a comprovação da autenticidade das operações que os geraram e sua adequação às disposições legais .

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente

(assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques D'Oliveira, Ari Vendramini, Salvador Candido Brandão Junior, Marco Antonio Marinho Nunes, Semiramis de Oliveira Duro, Valcir Gassen e Winderley Moraes Pereira (Presidente).

Relatório

Visando à elucidação do caso, adoto e cito o relatório do constante da decisão recorrida, Acórdão no. **08-18.877 - 4a Turma da DRI/FOR** (fls 135/151):

Trata o presente processo de Pedido de Ressarcimento de créditos de Cofins não-cumulativa nº 08073.22531.281107.1.1.11.4832 (fls. 01/04), transmitido pela internet em 28.11.2007, no valor de R\$ 334.969,18, apurado no 1o. trimestre de 2005, em virtude do disposto no artigo 17 da Lei nº 11.033/2004, que assegura a manutenção dos créditos vinculados a operações de vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota zero ou não-incidência do Cofins não-cumulativa, cumulado com compensações.

A DRF em Bauru - SP elaborou o Despacho Decisório de fls.89/91, no qual decidiu total improcedência do valor pleiteado, conforme Termo de Constatação Fiscal de folhas 79 a 86, que é parte integrante e indissociável do referido Despacho, não homologando as compensações.

No referido Termo de Constatação Fiscal, contém a informação da origem dos créditos pleiteados:

A empresa, originalmente, entregou o DACON, referente ao primeiro trimestre de 2005, em 05/08/2005, e retificou esse DACON, pela última vez, em 25/10/2007. No PERDCOMP, entregue em 2007, a empresa embasava o pedido com o art. 17 da Lei 11.033/2004.

Informa o Auditor-fiscal que a empresa é atacadista de produtos farmacêuticos, de perfumaria, de toucador e higiene pessoal entre outros, e apura o imposto de renda pelo lucro real e, portanto, o PIS e a, COFINS pelo regime não cumulativo. Muitos dos produtos citados, de acordo com a lei 10.147/2000, modificada pela Lei 10.548/2002, estão sujeitos a INCIDÊNCIA MONOFÁSICA das contribuições ao PIS e a COFINS. São assim, tributados na indústria, não sofrendo incidência de ambas contribuições na revenda.

Transcreve as normas relativas à não cumulatividade da contribuição em apreço e verifica que:

Assim, a revenda de produtos farmacêutico, de perfumaria, de toucador e higiene pessoal, classificados nos códigos descritos acima da **TIPI**, não geram direito ao crédito sobre os valores de suas aquisições, calculados na forma do art. 3º da Lei 10.833/2003 desde a instituição da COFINS não cumulativa. Não se aplica, para esses produtos, o disposto no art. 17 da Lei 11.033/2004, utilizado pelo contribuinte para embasar o pedido de ressarcimento via PERDCOMP.

A fiscalização, reconhece que:

Sobre os demais produtos revendidos pelo contribuinte, não enquadrados na incidência monofásica, são tributados normalmente na saída, portanto, gerando créditos sobre tais aquisições.

Além disso, explica o Auditor-fiscal:

O art. 17 da Lei nº 11.033, de 2004, tem como objetivo de aperfeiçoar a desoneração da Contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS relativamente as vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota zero ou não incidência dessas contribuições, a medida que possibilita a manutenção de créditos, originalmente passíveis de utilização para desconto da contribuição devida, calculados sobre as aquisições de matérias-primas (custos), encargos e despesas que tenham antes sofrido tributação pela Contribuição para o PIS/Pasep e pela COFINS, que assim dispõe:

Art. 17. As vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota O.(zero), ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações.

A empresa não industrializa produtos cuja venda seja efetuada com suspensão, isenção ou alíquota zero, para que gerem direito ao crédito sobre compra de insumos tributados o que daria amparo a utilização do art. 17 transcrito acima.

O artigo 17 da lei 11.033/2004, também não, se aplica aos produtos não monofásicos vendidos pela fiscalizada, que são tributados normalmente e cujos créditos estão previstos nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 que instituíram a não cumulatividade de ambas contribuições

E conclui que:

Desta forma, segundo a legislação vigente, o contribuinte somente poderia pedir ressarcimento de COFINS não Cumulativa referente as receitas decorrentes de exportação de seus produtos Sujeitos ao regime não cumulativo que não sejam monofásicos.

Da análise do Dacon apresentado pela empresa, constatou a autoridade fiscalizadora:

O valor do ressarcimento da COFINS Não Cumulativa do 1º Trimestre/2005, pleiteado no valor de R\$ 334.969,18, refere-se ao saldo de crédito do trimestre no Mercado

Interno, calculados pela diferença entre a linha 10 (total de créditos apurado, no mês) e a linha 12 (créditos descontados no mês que é a COFINS apurada), conforme fl. 45, valores estes não, passíveis de Ressarcimento.

Assim, a empresa não apura, no DACON, crédito no mercado externo; pois informa nesse campo que não há receita de exportação. Por outro lado, quando informa, também no DACON, ao apurar, a contribuição a pagar, que existe Receita de Exportação ocorre a diminuição da base de cálculo da COFINS.

Toda a questão passa a ser, então, não o art. 17 da Lei 11.033/2004 alegada no PERDCOMP, mas o preenchimento do DACON, ora informando e ora não, a existência de Receita de Exportação já que os produtos não monofásicos só dão direito a ressarcimento se houver exportação.

Importante ressaltar que a empresa já foi autuada por não comprovar exportações tanto pelo ICMS como pela Receita Federal. A autuação da RFB está descrita nos Autos de Infração 15889.000130/2007-56 e 15889.000129//2007-21 e na Representação Fiscal para Fins Penais 15889.000131/2007-09.

A empresa foi, então; intimada e reintimada. a comprovar a venda a –comercial exportadora, uma vez que não há exportação direta.

Em resposta as intimações a advogada e procuradora, da empresa respondeu sem comprovar a efetividade da transação com as comerciais exportadoras.

Também não foram apresentados os comprovantes financeiros dessas vendas.

Desta forma, não sendo comprovada a venda a comercial exportadora com documentos hábeis e idôneos e com o próprio DACON apresentado pela empresa não apurando crédito resultante de exportações, não há que se falar em ressarcimento.

O Auditor-fiscal conclui no seu Termo:

Assim, não há valores a serem ressarcidos uma vez que no período não houve exportação comprovada pela empresa, seja diretamente, seja via comercial exportadora de produtos não monofásicos sujeitos ao regime não cumulativo de apuração da COFINS. E não há que se falar no art. 17 da Lei 11.033/2004 pois este não se aplica a nenhum dos produtos vendidos pela fiscalizada.

Cientificada do Despacho Decisório e inconformada, a contribuinte apresentou a Manifestação de Inconformidade, de fls. 96/121, alegando, preliminarmente:

O presente despacho decisório foi exarado concomitantemente ao processo nº 0810300/01265-09, no qual a fiscalização pressupõe a prática de hipotéticas irregularidades em razão do contribuinte ter sofrido autuações anteriores, as quais não se confundem com os fatos narrados neste auto de infração.

Além disso, também afirma que:

De bom alvitre admoestar que os processos mencionados pela fiscalização, relativamente às exportações realizadas, estão ainda em trâmite no Conselho de Contribuintes (hoje CAREF) - incidindo o teor da Súmula Vinculante nº 24 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Partindo de suposições, a fiscalização, de forma simplista, glosou os créditos de PIS/COFINS legalmente realizados pelo contribuinte, alegando afronta aos artigos 1º, 3º e 5º, todos da Lei 10.833/03, bem como artigos 1º, 3º e 4º, estes da Lei 10.637/02 - os quais, ao reverso do que entende a fiscalização, amparam aludidos creditamentos.

No tocante à glosa de créditos, discordou da fiscalização que concluiu que “a empresa não industrializa produtos cuja venda seja efetuada com suspensão, isenção ou alíquota zero, para que gerem direito ao crédito sobre compra de insumos tributados, o que daria amparo à utilização do art. 17 [da Lei nº 11.034, de 2004]”, argumentando que esse dispositivo legal, em momento algum, menciona a palavra insumos “quando mantém os créditos vinculados às operações de venda”.

Acrescentou ainda que o procedimento por ela adotado está amparado pelo art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008.

Alegou que os Dacon do ano de 2005 “comprovam que os créditos adjudicados não são sujeitos a esse regime [tributação monofásica]”, e que não existe impedimento ao contribuinte que comercializa mercadorias sujeitas a esse regime “tomar créditos” expressamente autorizados no art. 3º das Leis nºs 10.637, de 2002 e 10.833, de 2003.

Continua a sua defesa, alegando "MANIFESTA NULIDADE DO AUTO/DESPACHO DECISÓRIO", sob o entendimento esposado no item "11.1.1 – Ausência da precisa indicação do dispositivo legal supostamente violado.":

Prefacialmente insigne julgadores, o processo administrativo tributário é norteado pelo princípio da legalidade objetiva, corolário do art. 5º, II, 37 e 150, I, todos da Constituição da República, de rígidos contornos e, caso não observados, ensejam sua absoluta nulidade.

Afirma que o Despacho Decisório não contemplou "a descrição do fato e nem tampouco a disposição legal infringida e a penalidade aplicável", transcrevendo a seguir os dispositivos relativos às Contribuições para o PIS e para a Cofins.

Alega "cerceamento ao direito de defesa":

O generalismo no arrolamento das disposições legais supostamente violadas, consoante se verifica no despacho ora fustigado, implica em odioso cerceamento de defesa, malferindo desde o art. 5º, II e art. 37, todos da Carta Magna, normatizado através do art. 59, II, do multicitado Decreto 70.235/72, in verbis:

Neste sentido cita jurisprudência e doutrina que entende aplicável à situação fática.

Inicia tópico na peça recursal sob o título "11.1.2 — Deficiência da fundamentação fática inserta no despacho/auto para com os documentos fiscais (DACON's e notas) que representam os creditamentos realizados pelo contribuinte."

Neste tópico, refutou a menção feita pela fiscalização a outros dois procedimentos fiscais que tiveram como ato administrativo os autos de infração, processos de nºs 15889.000130/2007-56 e 15889.000129/2007-21, e que estão em trâmite no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF. Suscitou a Súmula 24 do STF, segundo a qual “não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo.”

Acusou a fiscalização de mentir, ao afirmar não ter havido recurso em relação às autuações dos processos mencionados anteriormente, e embaraçar o direito de defesa ao discorrer longamente sobre situações pretéritas.

Reafirmou que os valores discutidos neste processo originam-se única e exclusivamente de creditamentos autorizados pelas Leis 10.637 e 10.833, nos moldes dos Dacon entregues ao Fisco, cuja origem foi comprovada pela documentação requerida pela fiscalização (intimação fiscal nº 007/2010).

Sobre as despesas com frete e armazenagem, a fiscalização requereu somente notas fiscais superiores a R\$ 10.000,00, mas glosou créditos inferiores a tal patamar, por não verificar sua origem.

Insurgiu-se contra o refazimento dos Dacon com base em “amostragem retirada do livro-razão!”, reafirmando que a documentação que ampara os créditos apurados estariam em poder do Fisco.

Acrescentou que a falta de anexação de cópia dos processos mencionados pela fiscalização, referente a autuações anteriores, afrontou o já referido art. 10 do Decreto nº 70.235, em seu inciso III, tornando nulo o presente lançamento.

Quanto à glosa de créditos, especificamente, alegou:

a) paradoxalmente, a fiscalização afirma que a contribuinte é atacadista de produtos sujeitos ao regime monofásico, e assim não teria direito a crédito algum, mas na

reconstituição do Dacon, ela não só reconhece créditos a descontar como apura saldo credor da contribuição;

b) o inciso IV do art. 3º das Leis 10.637 e 10.833 prevê a possibilidade da pessoa jurídica apurar créditos referentes a aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos à pessoa jurídica e utilizados nas atividades da empresa; portanto a glosa não foi amparada em nenhum dispositivo legal;

c) a glosa descrita relativa à máquinas e equipamentos, quando confrontada com o inciso IX do referido art. 3º, carece de legalidade;

d) a vedação suscitada pelo fisco, relativamente ao inciso VI, não condiz com a nova redação do dispositivo conferida pela Lei nº 11.196, de 2005;

e) o fato da empresa “Pedra Azul”, que alugou imóvel para a contribuinte, pertencer aos seus sócios não é impeditivo do creditamento, bem como a permanência do locatário no imóvel, após o prazo contratual, presume a prorrogação do mesmo por prazo indeterminado, nos termos da Lei nº 8.245, de 1991;

f) os comprovantes dos aluguéis foram apresentados à fiscalização, sendo a respectiva glosa baseada em conjecturas.

Reiterou não ter havido creditamento referente a produtos sujeitos à tributação monofásica, tendo sido feita a devida exclusão de tais receitas nos Dacon de 2006. O creditamento ocorreu nos estritos termos das Leis 10.637 e 10.833.

Discorreu sobre o art. 17 da Lei nº 11.033, argumentando que a “suposta ausência de exportação, **ocorrendo a venda de quaisquer produtos com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) OU** não incidência” das contribuições “**não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações**” (grifos no original). Citou instrução de preenchimento do Dacon, da própria Receita Federal.

Voltou a falar da “autuação anterior”, para reafirmar inexistir “decisão definitiva sobre as exportações realizadas, bem assim provas de sua hipotética inocorrência”.

Acrescentou não possuir qualquer ingerência nas empresas comerciais exportadoras relacionadas pelo fisco à “folha 9 de 15” do auto, não podendo ser responsabilizada por qualquer irregularidade a elas atribuídas. Mencionou acórdão do antigo Conselho de Contribuintes.

Discorreu sobre o princípio da vedação ao confisco e o conceito de justiça tributária.

Finalizou requerendo:

111.1 - Preliminarmente, seja declarada a absoluta **NULIDADE** do despacho decisório, calcado no auto de infração em tela, pelo diáfano malferimento aos incisos III e IV, do art. 10, do Decreto 70.235/72;

111.2 - Em respeito, somente, ao princípio da eventualidade, superada a preliminar supra, seja **reconhecido os créditos de COFINS, mantendo os DACONS do ano-calendário de 2006**, julgando totalmente IMPROCEDENTE o auto de infração, REFORMANDO o despacho em voga, como medida de melhor JUSTIÇA TRIBUTÁRIA!

Analisada a manifestação de inconformidade, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou parcialmente procedente, com a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/03/2005

CONTRIBUIÇÃO NÃO-CUMULATIVA. CRÉDITOS.

COMPROVAÇÃO. PREVISÃO LEGAL.

A utilização de créditos na apuração das contribuições não-cumulativas pressupõe a comprovação da autenticidade das operações que os geraram e sua adequação às disposições legais.

VENDAS SEM INCIDÊNCIA. MANUTENÇÃO DE CRÉDITO.

A manutenção de créditos da não-cumulatividade relativos a vendas sem incidência das contribuições, pressupõe a previsão legal de apuração dos créditos nas operações de aquisição.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/03/2005

EXPRESSÕES INJURIOSAS.

É defeso ao impugnante, ou a seu representante legal, empregar expressões injuriosas nos escritos apresentados no processo, cabendo ao julgador mandar riscá-las.

NULIDADES.

A inocorrência de afronta ao art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1972, bem como das situações previstas em seu art. 59, ensejam o afastamento das alegações de nulidade.

PROVA DOCUMENTAL.

A prova documental do direito creditório deve ser apresentada na manifestação de inconformidade.

Foi apresentado Recurso Voluntário às fls. (fls. 158/177), no qual a Recorrente no qual repisa os argumentos expendidos na manifestação de inconformidade. No voto serão abordados os questionamentos.

É o relatório.

Voto

Conselheira Liziane Angelotti Meira

O Recurso Voluntário é tempestivo e deve ser conhecido.

Os argumentos expendidos pela Recorrente para solicitar a reforma do acórdão recorrido são os seguintes:

11.1 — DO DIREITO CREDITÓRIO SOBRE OS CUSTOS E DESPESAS VINCULADOS AOS PRODUTOS MONOFÁSICOS

11.2 — DA APROPRIAÇÃO DE CRÉDITOS SOBRE AS DESPESAS DE ALUGUEL DE PRÉDIO DE PESSOA JURÍDICA

Analisaremos cada um deles.

11.1 — DO DIREITO CREDITÓRIO SOBRE OS CUSTOS E DESPESAS VINCULADOS AOS PRODUTOS MONOFÁSICOS

Afirma a Recorrente que sua atividade principal é a distribuição de produtos farmacêuticos, de perfumaria, toucador e higiene pessoal, sendo que cerca de 90% desses produtos se encontra submetida à incidência monofásica das Contribuição para o PIS e da COFINS.

Segundo a Recorrente, a incidência monofásica consiste no recolhimento de forma concentrada e integral das Contribuições ao PIS e à COFINS pelo fabricante ou importador, mediante a aplicação de alíquota mais elevada; assim, a receita auferida pelos distribuidores, atacadistas e varejistas, com a posterior revenda destes produtos, não constitui

base de cálculo das contribuições em pauta. Ou seja, nessa sistemática, todos os contribuintes, à exceção do fabricante ou importador (responsáveis pelo recolhimento), ficam desobrigados do recolhimento das contribuições sobre a receita por eles auferida com os produtos sujeitos à incidência monofásica. Por outro lado, afirma, é em virtude da exclusão de tais receitas da base de cálculo das referidas contribuições, é vedada a apropriação de créditos sobre o valor de aquisição de tais produtos.

No entanto, entende a Recorrente que a circunstância dos produtos sujeitos à tributação monofásica impedir o creditamento sobre as respectivas aquisições, não exclui a possibilidade de apropriação dos créditos sobre os custos e despesas vinculados às operações com estes realizadas, porque, assevera, no momento em que entrou em vigor a sistemática não cumulativa, todos essas outras despesas e custos foram submetidos à uma tributação mais gravosa.

Afirma a Recorrente:

O Regime Monofásico ou Concentrado de tributação das Contribuições para as indústrias farmacêuticas, de higiene pessoal e cosméticos foi implementado em 2000 pela Lei 10.147/2000.

Quando da entrada em vigor da sistemática não cumulativa das Contribuições ao PIS e COFINS (Leis 10.637/2002 e 10.833/2003), apesar da tributação das mercadorias sujeitas ao método monofásico não ser alterada, todas as outras despesas e custos passaram a ser submetidas a uma alíquota mais gravosa.

A contrapartida disso é justamente a possibilidade de apropriação de créditos sobre tais dispêndios.

A Recorrente cita soluções de consulta expedidas pelas Superintendências da Receita Federal que corroborariam seu entendimento.

No que concerne à apropriação de crédito sobre operações sujeitas ao regime de incidência monofásica, transcreve-se trecho do Recurso Voluntário que é bastante elucidativo:

Note-se que, em momento algum se discute nos presentes autos o direito creditório sobre o valor de aquisição de produtos sujeitos à incidência monofásica das Contribuições ao PIS e à COFINS (vedado expressamente pela legislação), mas sim, o direito creditório sobre os custos e despesas vinculados às operações com tais produtos (expressamente autorizado pela própria SRFB, conforme Soluções de Consulta acima expostas).

Portanto, estão em pauta os custos atrelados às operações sujeitas à incidência monofásica e não as aquisições, propriamente ditas, de tais produtos, que o próprio contribuinte reconhece como vedadas pela lei.

Todavia, em que pese a especificidade, a Recorrente não esclareceu quais seriam os custos que, nestas condições, não foram admitidos pelas autoridades administrativas, valendo-se de um argumento genérico. Nas peças recursais, conforme já anotado na decisão de piso, não foi feita qualquer menção quanto às razões que ensejaram a redução do valor da Cofins devida, de R\$ 635.081,26 (Dacon original) para R\$ 596.796,08. Nenhum argumento e nenhuma prova foram juntadas para comprovar a redução da base de cálculo.

O art. 170 do Código Tributário Nacional (CTN) exige a liquidez e certeza dos indébitos para a realização da compensação. Portanto, não basta a contribuinte alterar o Dacon, mas, conforme concluiu a DRJ, deveria ter comprovado, mediante apresentação dos livros contábeis e fiscais revestidos das formalidades legais, a natureza da receita, bem assim o seu valor. Assim, seguimos a decisão de piso no entendimento de que somente com esse

procedimento se poderia constatar o equívoco alegado e se apurar o valor efetivamente devido para se confrontar com o valor recolhido e calcular o *quantum* do indébito havido.

Dessarte, propõe-se manter integralmente o entendimento da decisão recorrida neste ponto.

11.2 — DA APROPRIAÇÃO DE CRÉDITOS SOBRE AS DESPESAS DE ALUGUEL DE PRÉDIO DE PESSOA JURÍDICA

Apresenta a Recorrente ainda as seguintes alegações:

Compulsando os autos, verifica-se que, no tocante à questão da apropriação de créditos sobre as despesas de aluguel de prédio de pessoa jurídica, a Colenda Turma Julgadora entendeu por bem em não se manifestar sobre a matéria veiculada sob a alegação de que a mesma já teria sido apreciada nos autos do Processo Administrativo nº 13827.000616/2010-99.

Contudo, impende ressaltar que o Processo Administrativo nº 13827.000616/2010-99 ainda se encontra em tramitação (extrato anexo), não havendo nenhum pronunciamento de mérito definitivo que impeça a análise da questão por este E. Tribunal, razão pela qual a Contribuinte expõe as suas razões que implicam na reforma do v. acórdão recorrido com relação a também este ponto.

No presente momento, porém, o Processo Administrativo nº 13827.000616/2010-99 encontra-se julgado de forma definitiva no âmbito administrativo, pelo Acórdão no. 3401002.421 - 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, de 22 de outubro de 2013, com a seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/05/2006 a 30/11/2006

RECURSO VOLUNTÁRIO. MATÉRIA NÃO EXPRESSAMENTE IMPUGNADA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. OCORRÊNCIA.

Nos termos do art. 17 do Decreto nº 70.235/72, que cuida do processo administrativo fiscal, considera-se não impugnada a matéria não expressamente contestada no recurso manobrado, precluindo o direito de fazê-lo em outra oportunidade.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS

Período de apuração: 01/07/2006 a 30/11/2006

ALUGUÉIS. PAGAMENTOS A PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE DE CRÉDITO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE.

As despesas com aluguéis pagos a pessoa jurídica conferem créditos na apuração não cumulativa das contribuições para o PIS/Pasep e Cofins, entretanto, demandam prova por meio de documentação idônea.

FRAUDE. CARACTERIZAÇÃO. MULTA QUALIFICADA. CABIMENTO.

A prática de fraude, conforme conceituada no art. 72 da Lei nº 4.502/64, consistente na reiterada utilização de despesas não comprovadas para geração de créditos da não cumulatividade, impõe a aplicação da multa de ofício qualificada, no percentual de 150%, segundo determinação do art. 44, II da Lei nº 9.430/96.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/05/2006 a 30/11/2006

ALUGUÉIS. PAGAMENTOS A PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE DE CRÉDITO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE.

As despesas com aluguéis pagos a pessoa jurídica conferem créditos na apuração não cumulativa das contribuições para o PIS/Pasep e Cofins, entretanto, demandam prova por meio de documentação idônea.

FRAUDE. CARACTERIZAÇÃO. MULTA QUALIFICADA.

CABIMENTO.

A prática de fraude, conforme conceituada no art. 72 da Lei nº 4.502/64, consistente na reiterada utilização de despesas não comprovadas para geração de créditos da não cumulatividade, impõe a aplicação da multa de ofício qualificada, no percentual de 150%, conforme determinação do art. 44, II da Lei nº 9.430/96.

Recurso voluntário negado.

Portanto, neste ponto também não assiste razão à Recorrente.

CONCLUSÃO

Destarte, tendo em conta o exposto, proponho que seja negado provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do presente voto.

(assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Relatora